



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## DECRETO Nº 12.640, DE 30 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a implementação de medidas voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município, no âmbito do estado de calamidade vigente, reconhecido pelos Decretos nº 12.236, de 23 de março de 2020, e nº 12.554, de 16 de abril de 2021, e dá outras providências.

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

Considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão expedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, pela qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XVIII do “caput” do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a implementação de medidas voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município, no âmbito do estado de calamidade



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

vigente, reconhecido pelos Decretos nº 12.236, de 23 de março de 2020, e nº 12.554, de 16 de abril de 2021, e dá outras providências.

Art. 2º Os estabelecimentos cujo funcionamento esteja autorizado por este decreto ficam obrigados a:

I – desinfetar totalmente os estabelecimentos após o encerramento das atividades diárias e manter a desinfecção de superfícies de contato constante durante o horário de atendimento presencial;

II – disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento) a consumidores e funcionários;

III – organizar filas internas ou externas aos estabelecimentos, observado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IV – impedir o acesso às suas dependências de pessoas maiores de 2 (dois) anos que não estejam usando máscara facial com total cobertura do nariz e da boca; e

V – seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Parágrafo único. Os estabelecimentos cujo atendimento presencial esteja autorizado por este decreto poderão realizar entrega:

I – para consumidores na porta do estabelecimento (“take away”), durante o horário permitido para o atendimento presencial;

II – em domicílio (“delivery”), por 24 (vinte e quatro) horas por dia; e

III – em veículos (“drive thru”), por 24 (vinte e quatro) horas por dia.

### CAPÍTULO II

#### DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTROLE VERTICAL PARA O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

Art. 3º No período de vigência deste decreto, o Poder Público Municipal avaliará diariamente:

I – a taxa de positividade para a COVID-19, entendida como a proporção da quantidade de positivados para a COVID-19 face ao total de exames realizados diariamente pelo serviço público, quantidade esta nunca inferior a 0,1% (um décimo por cento) da população da cidade;

II – a ocupação dos leitos destinados ao tratamento da COVID-19; e

III – os indicadores sanitários e epidemiológicos.

Art. 4º Agentes de vigilância em saúde realizarão busca ativa e rastreamento de comunicantes que tiveram contato com casos índices, assim entendidos aqueles positivados para a COVID-19, priorizados os seguintes grupos de contatos:

I – contatos domiciliares;

II – contatos territoriais, vinculados às regiões de saúde instituídas pelo município de Araraquara; e



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – contatos mantidos em locais fechados, públicos, particulares ou particulares de acesso público.

Parágrafo único. As entidades ou os estabelecimentos rastreados, bem como as pessoas físicas em geral, sofrerão as sanções previstas na Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, e poderão responder por conduta criminosa, nos termos do art. 268 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos seguintes casos:

I – mediante recusa à submissão aos testes laboratoriais ou às coletas de amostras clínicas; e

II – ante o descumprimento do isolamento ou da quarentena imposta pelas autoridades sanitárias.

Art. 5º Para impedir a disseminação do vírus, a partir dos resultados parciais ou finais dos rastreamentos, a Gerência de Vigilância Sanitária adotará as seguintes medidas, sem prejuízo, em caso de descumprimento, da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.931, de 2020, determinando:

I – isolamento domiciliar por 10 (dez) dias aos comunicantes domiciliares ou do ambiente de trabalho do caso índice que testarem positivo, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria Municipal da Saúde; e

II – isolamento domiciliar por 3 (três) dias aos comunicantes domiciliares ou do ambiente de trabalho do caso índice que testarem negativo, os quais deverão se submeter novamente a teste (RT-PCR ou antígeno) no 3º (terceiro) dia, estando liberados da quarentena em caso de resultado negativo.

Parágrafo único. Os comunicantes negativados serão orientados a procurar assistência médica imediata em caso de aparecimento, a qualquer momento, de sintomas sugestivos de COVID-19.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

##### Seção I

##### Das atividades comerciais e de serviços

Art. 6º Os seguintes setores e estabelecimentos poderão atender presencialmente clientes e consumidores, das 5h (cinco horas) às 0h (meia-noite), observadas as medidas constantes no art. 2º deste decreto, bem como mediante a observância das restrições específicas ao setor, se for o caso:

I – comércio e serviços em geral, galerias, “shoppings centers” e estabelecimentos congêneres, observada a ocupação disposta no Anexo I deste decreto;

II – salões de beleza e barbearias, com atendimento mediante agendamento, vedada a permanência de clientes em espera, resguardada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes;

III – escritórios, com atendimento mediante agendamento, vedada a permanência de clientes em espera, resguardada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IV – estabelecimentos de abastecimento de alimentos: supermercados, hipermercados, açougues, padarias, feiras livres, cerealistas, comércio de hortifruti e congêneres, bem como estabelecimentos de alimentação animal, mediante:

a) limitação do número de consumidores no estabelecimento a 12 (doze) vezes o número de caixas em efetivo atendimento, mediante distribuição de senhas;

b) organização de filas internas e externas com distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) ingresso no estabelecimento de somente um membro de cada família, exceto em casos de acompanhamento de crianças e pessoas com necessidades especiais;

d) observância, para o serviço de alimentação no local, do disposto no art. 9º deste decreto;

V – clínicas de saúde humana ou animal, profissionais liberais e estabelecimentos de higiene animal, mediante agendamento e vedada a permanência de clientes ou pacientes na sala de espera;

VI – atividades de atendimento ao público ou de autoatendimento em agências e correspondentes bancários, cooperativas de crédito, lotéricas ou estabelecimentos congêneres, mediante:

a) responsabilidade de sinalização de ordenação e espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em filas;

b) número de clientes no interior das agências ou estabelecimentos limitado a 5 (cinco) vezes o número de caixas de atendimento pessoal;

c) obrigação de que todos os caixas de atendimento pessoal e de autoatendimento estejam em funcionamento;

VII – automotoescolas: atendimento no escritório mediante agendamento, vedada a permanência de clientes em espera, resguardada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, sendo permitida a realização de aulas individuais práticas, mediante agendamento anterior e sanitização completa dos veículos antes e após a realização de cada aula, vedada a utilização de ar-condicionado e observado o uso de máscaras de proteção sobre o nariz e a boca; e

VIII – estabelecimentos de construção civil e canteiros de obras, observado tanto quanto possível o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre funcionários, responsabilizando-se o estabelecimento pela não ocorrência de quaisquer aglomerações.

Art. 7º Os postos de combustível para abastecimento a veículos particulares poderão atender presencialmente clientes e consumidores, das 5h (cinco horas) às 0h (meia-noite), observadas as medidas constantes no art. 2º deste decreto.

Art. 8º Os seguintes setores e estabelecimentos poderão funcionar sem restrição horária a partir da adoção das providências descritas no art. 2º deste decreto, bem como da observância das restrições específicas ao setor, se for o caso:

I – hospitais, instituições de saúde de pronto atendimento humano ou animal e serviços de urgência e emergência em saúde humana ou animal;

II – farmácias, mediante:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

a) limitação do número de consumidores no estabelecimento a 5 (cinco) vezes o número de caixas em efetivo atendimento, mediante distribuição de senhas;

b) organização de filas internas e externas com distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) ingresso no estabelecimento de somente um membro de cada família, exceto em casos de acompanhamento de crianças e pessoas com necessidades especiais;

III – limpeza, compreendida a prestação de serviços por empresas, profissionais liberais ou pessoas naturais, inclusive em residências;

IV – serviços de comunicação, publicidade e tecnologia;

V – transporte e abastecimento de mercadorias, combustíveis, gás liquefeito de petróleo (GLP) e água envasada, bem como serviços de logística;

VI – hospedagem, com observância do disposto no art. 9º deste decreto para o serviço de alimentação;

VII – postos de combustível que compõem a rede de abastecimento dos serviços públicos municipais, estaduais e federais;

VIII – segurança privada de pessoas e patrimônio, compreendida a prestação de serviços por empresas, profissionais liberais ou pessoas naturais;

IX – atividades industriais, desde que observado o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre um operário e outro na entrada e na saída da indústria, assim como em ambientes coletivos não destinados à produção, tais como refeitórios, ambulatórios e salas de descanso;

X – serviços de entrega, inclusive por aplicativos;

XI – serviços de transporte complementar de passageiros, inclusive por aplicativos;

XII – estacionamentos de veículos; e

XIII – educação complementar não regulada cujos cursos oferecidos não envolvam preponderantemente atividades físicas, mediante atendimento reduzido a 60% (sessenta por cento) da capacidade total de alunos e manutenção da distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre alunos.

### Seção II

#### Dos restaurantes e similares

Art. 9º Os restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos que fornecem alimentos para consumo imediato poderão atender o público presencialmente para consumo no local, das 5h (cinco horas) às 0h (meia-noite), observadas as medidas constantes no art. 2º deste decreto, além de:

I – atendimento exclusivamente a consumidores sentados às mesas, dispostas a no mínimo 1,5m (um metro e meio) uma da outra, ou sentados aos balcões, respeitada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre consumidores, nos termos do Anexo II deste decreto;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – atendimento limitado a 60% (sessenta por cento) da capacidade total de consumidores do estabelecimento;

III – permitido o atendimento de consumidores em calçadas, desde que os estabelecimentos tenham a pertinente autorização em seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;

IV – vedada a presença de clientes em pé aguardando atendimento e proibição de atendimento a consumidores em pé em calçadas, exceto para retirada na porta do estabelecimento (“take away”);

V – exigência de que consumidores maiores de 2 (dois) anos utilizem corretamente máscaras faciais, exceto em momentos de consumo de alimentos e bebidas;

VI – permitidos os serviços “à la carte”, “self service”, “buffet” e rodízio, observadas as seguintes condições:

a) para o atendimento por “self-service” ou “buffet”:

1. somente um consumidor poderá se servir por vez;

2. eventuais filas de espera deverão ser organizadas de forma a manter distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre consumidores;

3. o estabelecimento deverá obrigatoriamente fornecer a cada consumidor luvas descartáveis para manipulação dos talheres e utensílios de serviço;

4. o estabelecimento deverá instalar placas de acrílico ou vidro entre os alimentos disponíveis para consumo e os consumidores; e

b) para o atendimento por rodízio, os garçons deverão estar equipados com máscara facial com total cobertura do nariz e da boca, “face shield” e luvas descartáveis.

### Seção III

#### Dos eventos

Art. 10. Os eventos, convenções, atividades que envolvam fornecimento de alimentos ou bebidas para consumo imediato no local, inclusive as áreas de lazer, bem como os cinemas, teatros, casas de shows e demais espaços que realizem atividades culturais, poderão atender o público presencialmente, das 5h (cinco horas) às 0h (meia-noite), observadas as medidas constantes no art. 2º deste decreto, além de:

I – ocupação, em poltronas ou arquibancadas, de lugares sentados alternados, exceto para pessoas de um mesmo grupo, desde que se mantenham desocupados os lugares adjacentes ao grupo;

II – ocupação, em mesas, dispostas a no mínimo 1,5m (um metro e meio) uma da outra, ou em balcões, respeitada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre consumidores, nos termos do Anexo II deste decreto;

III – atendimento limitado a 60% (sessenta por cento) da capacidade total de consumidores do estabelecimento;

IV – higienização completa do local, incluindo mesas, cadeiras e poltronas, antes do início de cada sessão ou atividade;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V – controle de entrada e saída das sessões, no que couber, com hora e assentos marcados;

VI – exigência de que os convidados maiores de 2 (dois) anos utilizem corretamente máscaras faciais, exceto em momentos de consumo de alimentos e bebidas;

VII – permitidos os serviços “à la carte”, “self service”, “buffet” e rodízio, observadas as seguintes condições:

a) para o atendimento por “self-service” ou “buffet”:

1. somente um consumidor poderá se servir por vez;

2. eventuais filas de espera deverão ser organizadas de forma a manter distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre consumidores;

3. o estabelecimento deverá obrigatoriamente fornecer a cada consumidor luvas descartáveis para manipulação dos talheres e utensílios de serviço;

4. o estabelecimento deverá instalar placas de acrílico ou vidro entre os alimentos disponíveis para consumo e os consumidores; e

b) para o atendimento por rodízio, os garçons deverão estar equipados com máscara facial com total cobertura do nariz e da boca, “face shield” e luvas descartáveis.

### Seção IV

#### Das academias e similares

Art. 11. As academias de esportes de todas as modalidades, centros de ginásticas, clubes esportivos e recreativos e estabelecimentos congêneres, tais como os estabelecimentos de educação complementar não regulada cujos cursos oferecidos envolvam preponderantemente atividades físicas, poderão atender ao público presencialmente das 5h (cinco horas) às 0h (meia-noite), observadas as medidas sanitárias e de distanciamento constantes no art. 2º deste decreto, além de:

I – atendimento reduzido a 60% (sessenta por cento) da capacidade total de pessoas, para as práticas individuais e coletivas;

II – distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre alunos; e

III – higienização constante dos equipamentos e completa do estabelecimento após a finalização do atendimento presencial.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A realização de atividades presenciais por entidades religiosas, inclusive cultos, poderá ser realizada das 5h (cinco horas) às 0h (meia-noite), condicionada, cumulativamente, à adoção das providências descritas no art. 2º deste decreto, bem como à observância das seguintes regras:

I – distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas, devendo todas as pessoas presentes estarem devidamente sentadas dentro do local em que estabelecida a entidade religiosa, inclusive seus funcionários;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – ocupação máxima de até 60% (sessenta por cento) da capacidade total de pessoas sentadas no local em que estabelecida a entidade religiosa; e

III – observância, aos maiores de 2 (dois) anos, do uso de máscara facial com total cobertura do nariz e da boca durante todo o tempo em que durar a atividade religiosa, inclusive quando do uso de microfones, exceto para o presidente da celebração.

Art. 13. Os serviços de transporte coletivo público, no âmbito do Município, serão prestados observada a ocupação máxima de 60% (sessenta por cento) da capacidade interna dos veículos.

Art. 14. Fica terminantemente proibida a realização, por todos os munícipes, de toda e qualquer atividade coletiva de recreação, entretenimento ou festividade, que implique ou resulte em aglomeração irregular de mais de 20 (vinte) pessoas.

Art. 15. Todos os munícipes maiores de 2 (dois) anos, sob pena da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.931, de 2020, deverão usar máscara facial com total cobertura do nariz e da boca em quaisquer espaços públicos ou comuns e nos equipamentos de transporte público coletivo ou transporte complementar de passageiros.

Art. 16. Ficam prorrogadas, até o dia 31 de dezembro de 2021, todas as medidas, providências e determinações constantes dos Decretos nº 12.236, de 2020, e nº 12.554, de 2021, que reconhecem, no Município, o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

Art. 17. Fica revogado o Decreto nº 12.624, de 14 de julho de 2021.

Art. 18. Este decreto entra em vigor em 1º de agosto de 2021.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 30 de julho de 2021.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal.

**JULIANA PICOLI AGATTE**

Secretária Municipal de Governo,  
Planejamento e Finanças

**ELIANA APARECIDA MORI HONAIN**

Secretaria Municipal de Saúde

**NILSON ROBERTO DE BARROS CARNEIRO**

Diretor Presidente da Controladoria do  
Transporte de Araraquara

**DONIZETE SIMIONI**

Superintendente do Departamento  
Autônomo de Água e Esgotos de  
Araraquara

**LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA**

Diretora Executiva da Fundação Municipal Irene Siqueira Alves “Vovó Mocinha” –  
Maternidade Gota de Leite de Araraquara

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

**MARINA RIBEIRO DA SILVA**

Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivado em livro próprio.

.Publicado no Jornal local “Folha da Cidade”, de Sábado, 31/julho/21 - Ano XL – Nº 10703.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## ANEXO I

### OCUPAÇÃO MÁXIMA DE CLIENTES NOS ESTABELECIMENTOS

Área total do estabelecimento (constante do AVCB ou aferida no local)	Quantitativo de consumidores ou clientes atendidos simultaneamente
I – até 50m <sup>2</sup>	3
II – de 51m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	6
III – de 101m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	9
IV – de 151m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	12
V – de 201m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	18
VI – de 301m <sup>2</sup> até 400m <sup>2</sup>	24
VII – de 401m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	30
VIII – de 501m <sup>2</sup> até 600m <sup>2</sup>	36
IX – de 601m <sup>2</sup> até 700m <sup>2</sup>	42
X – de 701m <sup>2</sup> até 800m <sup>2</sup>	48
XI – de 801m <sup>2</sup> até 900m <sup>2</sup>	54
XII – de 901m <sup>2</sup> até 1000m <sup>2</sup>	60
XIII – de 1001m <sup>2</sup> até 1500m <sup>2</sup>	90
XIV – de 1501m <sup>2</sup> até 2000m <sup>2</sup>	120
XV – de 2001m <sup>2</sup> até 2500m <sup>2</sup>	150
XVI – de 2501m <sup>2</sup> até 3000m <sup>2</sup>	180
XVII – de 3001m <sup>2</sup> até 3500m <sup>2</sup>	210
XVIII – de 3501m <sup>2</sup> até 4000m <sup>2</sup>	240
XIX – de 4001m <sup>2</sup> até 4500m <sup>2</sup>	270
XX – de 4501m <sup>2</sup> até 5000m <sup>2</sup>	300
XXI – de 5001m <sup>2</sup> até 6000m <sup>2</sup>	360
XXII – de 6001m <sup>2</sup> até 7000m <sup>2</sup>	420
XXIII – de 7001m <sup>2</sup> até 8000m <sup>2</sup>	480
XXIV – de 8001m <sup>2</sup> até 9000m <sup>2</sup>	540
XXV – de 9001m <sup>2</sup> até 10000m <sup>2</sup>	600
XXVI – superior a 10000m <sup>2</sup>	1200



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## ANEXO II

### DIAGRAMA DE DISPOSIÇÃO DE MESAS

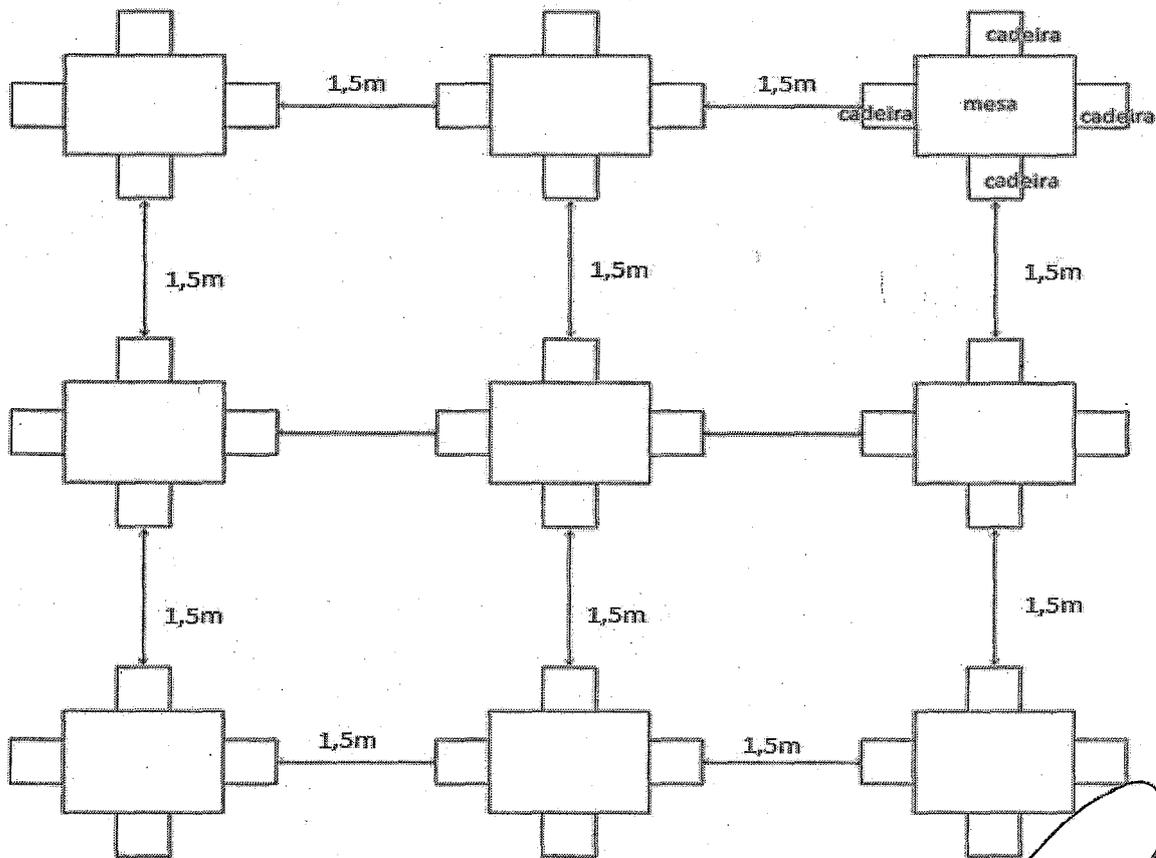


Diagrama ilustrativo do distanciamento social. Este decreto permite a acomodação de mais do que 4 (quatro) cadeiras por mesa.